



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/10/2023 – ITEM 54

TC-007343.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Orlando Morando Junior.

Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-3.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A 3ª Diretoria de Fiscalização, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 56, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C+”, sendo considerado como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “B”; Saúde = “B”; Ambiente = “C”; Cidade = “C+”; e Gov-TI = “B”.

CONTROLE INTERNO – não houve regulamentação acerca da organização e funcionamento do Setor; o Responsável pelo Sistema não se dirige diretamente ao mandatário do Poder Executivo; conflito de interesse existente entre as

normatizações que preveem as atribuições do exercício do Controle Interno e aquelas do cargo de Diretor de Departamento da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura, interferindo na autonomia que se espera no funcionamento do Setor; inexistência de cargo efetivo de Controlador Interno, mas função de confiança, contrariando decisão do E. STF no sentido de que o posto deve ser preenchido por concurso público, de forma efetiva (RE nº 1.264.676); o requisito para provimento da Função de Diretor do Departamento de Orçamento e Controladoria é a formação em “ensino superior”, não arrolando nenhuma das qualificações recomendadas no “Manual do Controle Interno” desta E. Corte; o Setor não executa as seguintes funções: não avalia o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; não comprova a legalidade ou avalia os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; não exerce o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; não fiscaliza as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e não são adotadas medidas efetivas a fim de evitar a reincidência das falhas constatadas pelas Fiscalização desta E. Corte; inexistência de normas e procedimentos que permitam a regência de um Sistema de Controle Interno independente, ativo e eficiente; falta de efetivo cumprimento ao disposto no artigo 35, inciso V, da Constituição Estadual.

OBRAS PARALISADAS – constatadas quatro obras não concluídas em tempo, o que corresponde a gastos de aproximadamente R\$ 192 milhões que não se reverteram em bens, serviços e benefícios à população.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições correspondentes a 30,71% das despesas inicialmente fixadas, excedendo o limite de 20% permitido pela LOA 2021; divergência entre a previsão e realização das receitas de capital, como também ocorreu nos últimos quatro anos; os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente a posição financeira,

econômica e patrimonial, uma vez que as referidas peças não foram elaboradas em inteira conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição).

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

– não houve utilização do Código de Aplicação nº 312 para os gastos relacionados ao saldo dos recursos transferidos à conta do Tesouro por conta das Leis Municipais nº 6.887/2020 e nº 6.901/2020; diversas contratações realizadas em 2021 com irregularidades apuradas; divergência entre informações de valores empenhados inseridas em documentos publicados no Portal da Transparência, Notas Explicativas e informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em desrespeito ao Princípio da Gestão Fiscal Transparente; empenhos no valor de R\$ 2.428.897,29 realizados sem a utilização do Código de Aplicação 312; ausência de registro contábil de “doações para enfrentamento do COVID-19” em conta apropriada para esse fim, evidenciando desrespeito ao Plano de Contas vigente c/c artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

PRECATÓRIOS – impossibilidade de atestar a fidedignidade dos dados contábeis atinentes às dívidas de precatórios que constaram no Balanço Patrimonial; foram constatadas divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e as verificadas na Origem referentes aos valores de: atualização monetária; cancelamento, inscrição e pagamento de precatórios; a Contabilidade declarou valor de baixa de precatórios em montante superior à soma de cancelamentos e pagamentos declarados pelo Setor responsável pelo controle das dívidas judiciais; a Prefeitura não enviou documento capaz de comprovar a fidedignidade do saldo da conta especial de pagamento de precatórios registrado em Balanço.

ENCARGOS – pagamento de R\$ 8.163,05 a título de juros e multas por atraso nos recolhimentos dos encargos sociais.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – as alíquotas de 14% entraram em vigor somente a partir de abril de 2021; o Regime de Previdência Complementar não entrou em funcionamento no Exercício de 2021, em desacordo com o prazo previsto pelo Artigo 9º, § 6º, da EC nº 103/2019.



DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – foram empenhados R\$ 34.800.000,00 em despesas cujas finalidades divergem do permitido pelo artigo 7º do Decreto Municipal nº 20.647/2018; conforme dados encaminhados pela Origem, o valor de receitas registrado no Código de Aplicação Variável “00223 – Transferência de Depósitos Judiciais e Administrativas LC 151 de 2015” foi de R\$ 29.130.943,67, ao passo que a Origem informa, com base em seu controle, o recebimento de R\$ 61.813.009,02 no Exercício de 2021, nessa mesma rubrica; o não registro no Código de Aplicação específico impede a comprovação da aplicação da integralidade dos recursos nas despesas elencadas no artigo 7º do Decreto nº 20.647/2018, bem como impossibilita demonstrar, com fidedignidade, os valores que adentraram no Tesouro a título de depósitos judiciais; em abril de 2022 havia um saldo de R\$ 12.379.927,80 de valores debitados no banco e não lançados pela contabilidade referentes a movimentações na Conta Bancária do Fundo de Reserva; os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente sua posição financeira, econômica e patrimonial, uma vez que referidas peças não foram elaboradas em inteira conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição).

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES – não há apuração e transferência de valores não utilizados mensalmente pela Edilidade, impedindo que tais recursos possam ser aproveitados oportunamente pelo Poder Executivo local.

DESPESA DE PESSOAL – contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e de Controle de Vetores, em descumprimento à Lei Federal nº 11.350/06, não contabilização como despesa de pessoal dos gastos decorrentes da contratação indireta de mão de obra da Educação, no total de R\$ 23.924.373,58; os gastos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Municipais também não foram registrados como despesa de pessoal, bem como os valores pagos não foram publicados no Portal da Transparência, contrariando determinação desta E. Corte quando da apreciação das Contas do Exercício de 2019; o honorários advocatícios não transitam pelo Orçamento Municipal, em desrespeito ao Plano de Contas AUDESP válido para o Exercício



de 2021; a não inclusão dos honorários advocatícios diretamente nas folhas mensais dos Procuradores implica não comprovação do respeito ao teto constitucional; as despesas decorrentes do Contrato SA.200.2 nº 027/2018, para contratação de mão de obra para Educação, não foram contabilizadas nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, bem como contrariou a regra prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 9.766/98; os demonstrativos contábeis com gastos de pessoal não representaram apropriadamente a situação fiscal da Prefeitura.

RECURSOS HUMANOS – foram efetivadas 35 (trinta e cinco) nomeações para os cargos e Assessor de Políticas Públicas, Assessor de Gabinete do Prefeito I e Assessor de Gabinete de Prefeito II, cujos nomeados não comprovam possuir diploma de curso superior; ocorrências de horas extras continuadas por longos períodos de forma injustificada; identificação de pagamentos de horas extras que revelam jornada diária de trabalho excessiva; falta de transparência no controle sobre as horas extraordinárias.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os dados informados pela STN/SEFAZ e os enviados ao Sistema AUDESP; lançamento e constituição do crédito tributário do IPTU em desacordo ao previsto nos artigos 32 e 114 do CTN e ao artigo 102 do CTM do Município; previsão da “Receita Realizada” sem estudos prévios e memorial de cálculo efetivo que a acompanhe; contabilização do IPTU recebido antecipadamente à ocorrência do fato gerador em conta extraorçamentária, na rubrica 9251: “Recolhimentos em pendência na Tesouraria”; planejamento das ações do Fisco para a fiscalização do ISSQN sem estabelecimento de metas quantitativas e qualitativas para aferição de resultados; falta de revisões gerais e periódicas do Cadastro Imobiliário, implicando perda potencial de arrecadação tributária relacionada ao IPTU e ao ITBI; Planta Genérica de Valores desatualizada há mais de 20 anos; cancelamentos de créditos tributários realizados por servidores não competentes; não houve consolidação das leis tributárias de competência do Município em texto único, em inobservância ao previsto no artigo 212 do CTN; não foram estabelecidos, de maneira planejada e eficiente, treinamentos anuais que contemplem todos os auditores fiscais do Quadro de Pessoal.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre as informações declaradas pela Origem e aquelas enviadas ao Sistema AUDESP; alto índice de cancelamento de Dívida Ativa por erro de lançamento; contabilização do “Ajuste de Perda para Recebimento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa” de maneira desvirtuada, uma vez que o princípio contábil da prudência foi utilizado de maneira supervalorizada, não atendendo ao previsto no MCASP e gerando distorção da informação contábil, em desrespeito ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

RENÚNCIA DE RECEITA – não restou demonstrada, por meio de memória de cálculo, a utilização do valor da renúncia de receita fiscal prevista para 2021 como um dos parâmetros no cálculo da previsão da receita orçamentária do município, em desrespeito ao previsto nos artigos 12 e 14, inciso I, da LRF.

BENS PATRIMONIAIS – não foi efetuada a avaliação de bens tangíveis e permanentes; não foi realizada a amortização dos bens com vida útil definida ou teste de *impairment* para aqueles com duração indefinida, ou reconhecimento de perdas sempre que houver indicativo de que o ativo tenha se desvalorizado; o valor dos bens imóveis, no montante de R\$ 7.898.206.734,29, encontra-se superestimado pela atualização automática e ausência de depreciação; existência de inúmeros imóveis, a maioria em zonas urbanas, que estão sem destinação, contrariando determinação prevista no julgamento das Contas relativas ao Exercício de 2019.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – o município não dispõe de AVCB nos Almojarifados, Paço Municipal e outros prédios em que funcionam Secretárias.

CONTRATO DE RATEIO EM CONSÓRCIO PÚBLICO – o município transferiu apenas 4,79% do valor previsto para o Exercício de 2021 para repasse ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC, o que contribui para o quadro de gravidade financeira vivenciada pelo Ente, constituindo-se como seu maior devedor e sendo responsável por 39% dos valores a receber.

FUNDOS MUNICIPAIS – o valor de R\$ 1.862.132,99 foi resgatado do caixa do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHMS e utilizado pela



Prefeitura, em desacordo com a proibição encartada no artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 6.961/2021.

PLANO DE AÇÃO SIAFIC – a ação prevista no Plano de Ação denominada “Desenvolver itens críticos identificados no item 5” ainda não foi integralmente realizada pela Origem, em desacordo com o prazo estipulado; a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo ainda não envia as informações a partir do Sistema ORCOM, o que impede o funcionamento integral do SIAFIC municipal.

ENTIDADES EXTINTAS EM 2021 – não havia registros na devida conta contábil dos valores referentes à incorporação de superávits/déficits do exercício decorrentes de extinção da Fundação Criança e do IMASF; não foi elaborada a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; ausência de clareza sobre os valores de incorporação nas Notas Explicativas; utilização da conta de resultado para o registro de incorporação de imobilizado da Fundação Criança; os Demonstrativos Contábeis não explicitam, de forma individualizada, o registro de incorporação dos ativos circulante, não circulante, realizável a longo prazo e passivos da Fundação Criança, bem como de todos os ativos e passivos incorporados do IMASF.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – houve ajustes financeiros diretamente no Patrimônio Líquido da Prefeitura, no valor de R\$ 444.746,92, sem a elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e clareza nas Notas Explicativas sobre esses ajustes.

CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS – não foi realizado controle de contingências judiciais (classificação de risco provável, possível ou remoto), em relação às demandas judiciais em que a Prefeitura figure como ré.

EXPEDIENTES E REPRESENTAÇÕES – a matéria tratada no Expediente TC-006975.989.22-9 foi devidamente analisada pela Fiscalização no TC-006400.989.21-6, que ainda está pendente de julgamento.

ENSINO – após ajustes da Fiscalização, foi constatada a aplicação de 99,37% dos recursos do FUNDEB recebidos no Exercício em exame; divergências de informações constantes no Portal de Transparência e os dados envidados ao



Sistema AUDESP; as despesas com os recursos do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada; verificação de valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino; contabilização de despesas inelegíveis com recursos próprios e do FUNDEB no mínimo constitucional do Ensino; apuração da quantia de R\$ 7.960.735,07 concernente a restos a pagar não quitados até o dia 31/01/2022, referente ao pagamento de despesas ao Ensino custeadas com recursos próprios; baixas eficiência e efetividade do correspondente gasto público, tendo em vista a não comprovação do atingimento de 94,44% dos objetivos das Ações com Educação executadas em 2021; apenas uma unidade escolar possui o AVCB vigente; nenhuma Creche da rede municipal possui licença de funcionamento vigente emitida pela Vigilância Sanitária e apenas 04 Creches parceiras possuem o documento; várias impropriedades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas nas EMEB Ítalo Damiani, EMEB Izidoro Batistini e EMEB Florestam Fernandes.

SAÚDE – divergência entre as informações constantes no Portal de Transparência e os dados enviados ao Sistema AUDESP; baixas eficiência e efetividade do correspondente gasto público no Setor; verificadas as seguintes impropriedades na gestão de enfrentamento da Pandemia causada pela COVID-19 na área da Saúde: demanda reprimida de leitos de UTI; contratações com apontamentos de falhas pela Fiscalização, realizadas por meio de dispensas de licitação, no instrumento de contrato e no acompanhamento de execução; divergência nos valores repassados à FUABC quando da comparação das respostas do Acompanhamento Especial – COVID-19 com as quantias identificadas na planilha de empenhos do Sistema AUDESP.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não estavam disponíveis: gráfico da estrutura hierárquica; horário de atendimento de todas as repartições; inventário físico-financeiro de bens patrimoniais; e relação de bens patrimoniais baixados; a relação de licitações não indicava o Órgão/Entidade interessado, nem o fornecedor; indisponibilidade dos relatórios: Anual de Atividades do Órgão; de Final de Mandato; de Acompanhamento de

Convênios e Parcerias; e Comparativos dos Programas, Ações e Projetos Planejados versus executados; nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos; os dados relativos às despesas orçamentárias (mensais) estavam desatualizados; no Portal da Transparência não constou a indicação do serviço de atendimento físico (presencial) e telefônico disponível para o cidadão registrar sua demanda junto a Ouvidoria Geral, bem como a página eletrônica desta encontrava-se indisponível; o Relatório do teste realizado no Portal Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios, apresentou 47 “erros” e 436 “recomendações” sobre o Portal do Executivo; o Portal de Transparência da Prefeitura não permite o acesso aos dados históricos diários da realização de receita e não promove a transparência das situações fiscal, orçamentária, econômica e patrimonial da Municipalidade.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – nem todas as receitas e despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia foram contabilizadas com o código 312; na relação das despesas pagas (código 312) não foram divulgados os fundamentos legais das declarações de dispensa e de inexigibilidades de licitações; concernente aos repasses públicos efetuados ao Terceiro Setor, as entidades conveniadas não atendem parcela das disposições dos Comunicados SDG nº 19/2018 e 18/2020, bem como aos preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – várias divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os apurados na Origem.

AGENDA 2030 – foram identificadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 da ONU (ODSs).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância às recomendações desta E. Corte exaradas quando da apreciação das Contas relativas aos Exercícios de 2018 e 2019.



Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 75.

A Assessoria Técnica-Cálculos ratificou os ajustes efetuados pela Fiscalização, concluindo que: a Despesa de Pessoal correspondeu a 44,52% da RCL; e a aplicação no Ensino com recursos próprios atingiu o percentual de 27,06% da receita resultante de impostos; e a aplicação de 99,37% dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo 80,29% empregados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Área Econômico-Financeira entendeu que as falhas detectadas não possuem o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações. Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer favorável, em posicionamento acompanhado pela Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ

O D. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela retração da nota do IEG-M; ineficiente atuação do Controle Interno; precário planejamento municipal; falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; excessiva modificação da peça orçamentária (30,71%); pagamento intempestivo de encargos sociais, onerando os cofres públicos com pagamento de multas e juros; nomeação de servidores sem formação superior para cargos em comissão; pagamento excessivo e habitual de horas extras, com ineficiente controle sobre a jornada de trabalho; ausência de AVCB em prédios públicos; e deficitária aplicação dos recursos do FUNDEB (99,37%).

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006914.989.16 – Parecer Favorável;
- 2018 – TC-004671.989.18 – Parecer Favorável;
- 2019 – TC-005012.989.19 – Parecer Favorável; e,
- 2020 – TC-003360.989.20 – Parecer Favorável.

É o relatório.

ATT

VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,06%
FUNDEB	99,37% - relevado
Magistério	80,29%
Pessoal	44,52%
Saúde	25,89%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,47% = R\$ 113.494.630,69
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 53.227.343,32
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferências ao Legislativo.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 2,47%, equivalente a R\$ 113.494.630,69.

Foram realizados investimentos da ordem de 6,78%.

O resultado financeiro foi positivo, aumentando o superávit de R\$ 175.231.384,31 verificado no Exercício anterior para o montante de R\$ 365.280.268,82 em 2021. O Município dispunha, assim, de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro (Índice de Liquidez Imediata de 1,28).

Houve expressiva melhora do Resultado Econômico e do Saldo Patrimonial, conforme demonstra a tabela abaixo:



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 365.280.268,82	R\$ 175.231.384,31	108,46%
Econômico	R\$ 957.284.949,73	R\$ (295.534.080,99)	423,92%
Patrimonial	R\$ 5.670.125.393,79	R\$ 4.717.235.740,19	20,20%

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura Municipal apresentou equilíbrio fiscal nos termos preconizados pelo artigo 1º da LRF, podendo ser relevadas as alterações orçamentárias correspondentes a 30,71% da despesa inicialmente fixada, por não ter prejudicado os resultados contábeis.

No tocante à despesa de pessoal, acolho as ponderações feitas pela Assessoria Técnica Cálculos, no sentido de que a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a 44,52% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sendo computados como gastos dessa natureza os dispêndios com contratação indireta de mão de obra da Saúde com a Fundação ABC (R\$ 497.083.603,09) e da Educação (Creches parceiras – R\$ 23.924.373,58). Sobre o tema, cabe ainda recomendação para que a Prefeitura contabilize as verbas honorárias pagas aos Procuradores Municipais efetivos como receita de natureza orçamentária, bem como empenhe esses pagamentos na Folha de Pagamento sob o registro no elemento “3.1.90.16.99.00 – Despesas Variáveis”.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício. Cabem, entretanto, recomendações para que a Municipalidade promova o recolhimento de forma tempestiva, evitando o pagamento de multa e juros.

Concernente aos precatórios, o E. Tribunal de Justiça atestou a suficiência dos depósitos de competência do Exercício em exame.

Sobre as prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério, novamente acolho as ponderações feitas pela Assessoria Técnica-Cálculos, no sentido de que a aplicação total representou 99,37% das transferências recebidas deste Fundo, sendo 80,29% destinado à remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.



A insuficiência no montante de R\$ 2.873.434,48 (0,63%) decorreu de glosa efetuada pela Fiscalização relativa ao pagamento de licenças-prêmio indenizadas a aposentados. A falha pode ser relevada em razão da modicidade frente ao valor global aplicado do FUNDEB (R\$ 456.817.353,95), devendo, entretanto, a Prefeitura aplicar no Setor Educacional a parcela faltante no Exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, sem prejuízo de se recomendar à Origem para que se abstenha de incluir despesas com inativos no cômputo dos mínimos constitucionais e legais de aplicação no Ensino.

Em relação aos demais registros da Fiscalização, igualmente enfatizados pelo D. Ministério Público de Contas, também considero que não possuem força para macular as contas em exame, podendo ser alçadas ao campo das recomendações, para que a Origem adote ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da ATJ (Cálculos, Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como retifique as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; corrija as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno, de forma a dar maior efetividade ao Setor; analise a conveniência de retomar as obras que estão paralisadas, deliberando a respeito; limite, na medida do possível, as alterações orçamentárias ao percentual inflacionário previsto para o período; recolha os encargos sociais de forma



tempestiva, evitando a incidência de juros e multas por atraso; regularize os apontamentos feitos quanto ao Regime Própria de Previdência e ao item B.1.7 Depósitos Judiciais e Extrajudiciais; observe à Lei Federal nº 11.350/06 na admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Controle de Vetores; contabilize como despesa de pessoal os gastos decorrentes de contratação para substituição de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, bem como as verbas honorárias pagas aos Procuradores Municipais efetivos como receita de natureza orçamentária e empenhe tais despesas na Folha de Pagamento sob o registro no elemento “3.1.90.16.99.00 – Despesas Variáveis”; justifique adequadamente a execução de horas extras pelos servidores e institua efetivo controle; cumpra as disposições previstas nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LRF em casos de renúncias de receita; envide esforços para obtenção do AVCB para os prédios públicos municipais; adote providências para corrigir as impropriedades constatadas no Setor da Dívida Ativa, nos Bens Patrimoniais, no Contrato de Rateio em Consórcio Público, nas transferências ao Tesouro do saldo de Fundos Municipais e na incorporação de ativos e passivos de Entidades extintas em 2021; realize o controle de contingências judiciais em relação às demandas judiciais em que a Prefeitura figure como ré; se abstenha de computar como aplicação no Ensino os valores despendidos com inativos da Educação Básica; regularize as falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas na Área da Educação e no Setor de Ouvidoria do Município; informe com fidedignidade os dados encaminhados aos Sistema AUDESP; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro